



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA – SERGIPE

PROJETO DE LEI Nº 09
21 de Fevereiro de 2022

Dispõe sobre o **Estabelecimento da Semana da Juventude em Itabaiana/SE** e dá outras providências.

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA – SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana aprovou e o Senhor Prefeito Municipal sancionará a seguinte LEI:

Art. 1º- Fica estabelecido, no Município de Itabaiana/SE, a Semana Municipal da Juventude, a qual será congregada ao calendário oficial de eventos do Município em questão.

Art. 2º- A semana voltada para juventude ocorrerá de forma anual, na segunda semana do referido mês de agosto em alusão ao Dia Internacional da Juventude, que é comemorado no dia 12 do próprio mês.

Art. 3º- Durante a Semana Municipal da Juventude, o poder executivo municipal poderá realizar eventos esportivos, palestras ou outras ações relacionadas e voltadas para o público jovem de Itabaiana/SE.

§1º Os órgãos municipais e os movimentos de juventude organizados atuantes no município de Itabaiana/SE poderão participar da organização das atividades da Semana Municipal da Juventude.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA-SERGIPE

Art. 4º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, 21 de Fevereiro de 2022.

FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS

Vereador

Partido Verde (PV)



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA-SERGIPE

RAZÕES DO PROJETO LEI

I. OBJETO

O objeto deste projeto de lei Municipal é a instituição da Semana Municipal da Juventude no calendário formal do Município de Itabaiana/SE.

II. JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão tem por objetivo o estabelecimento da Semana Municipal da Juventude em Itabaiana/SE e a inclui no calendário oficial de eventos do Município. As atividades aconteceram anualmente na segunda semana do mês de agosto, devido ao Dia Internacional da Juventude, celebrado no dia 12 do mesmo mês.

O presente projeto de lei visa valorizar o jovem de Itabaiana/SE, com a promoção de uma semana com eventos voltados para este público. A Semana Municipal da Juventude de Itabaiana/SE também será um espaço que buscará pautar a atual situação da população jovem habitante do município, a partir da expressão por parte deles das suas diferentes realidades, modos de vida, ideias, demandas e habilidades.

Nos dias de hoje, diversos desses jovens no município de Itabaiana/SE enfrentam situações precárias de vida, desemprego, fome e não têm acesso a serviços básicos de saúde e a uma educação de qualidade, nesse cenário, os jovens que inicia o ensino médio são os que mais abandonam as escolas.

III. REFERENCIAL JURÍDICO

No que se refere aos ditames legais podemos citar inicialmente o que dispõe de forma fundamental o artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988:



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Perante tal dispositivo legal, resta claro que a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é do Município, tendo em vista que no caso em questão é a instituição da Semana Municipal da Juventude no calendário formal do Município de Itabaiana/SE, pertencendo a este contexto de acordo com a legislação vigente.

Vale ressaltar ainda o que dispõe a **Lei Orgânica do Município de Itabaiana/SE de 1990, onde em sua seção V, que trata do Processo Legislativo, cita em seu artigo 36** que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da câmara de vereadores, sendo este fatídico projeto de lei participe desta legislação vigente.

No que tange a jurisprudência, inicialmente, verifica-se estar adequada integralmente, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe a instituição da “Semana Municipal da Juventude no calendário formal do Município de Itabaiana/SE”, **não havendo qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo permissões ao Governo Municipal** no que diz respeito à logística e à operacionalização, o que macula o projeto de vício de iniciativa.

Por fim, dentro do texto constitucional podemos compreender a imposição da necessidade de encontrar soluções para situações que exigem a aplicação dos princípios constitucionais.

Câmara Municipal de Itabaiana/SE, 21 de Fevereiro de 2022.

Fernando Carvalho dos Santos

FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS

Vereador

Partido Verde (PV)